

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 409, de 2011, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, do Senador EDUARDO AMORIM que dispõe sobre o atendimento à alimentação escolar, ao Programa Dinheiro Direto na Escola e dá outras providências, para prever a responsabilização, administrativa, civil e criminal aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não garantirem a oferta de alimentação escolar em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo.

**RELATOR: Senador PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 409, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Amorim. A iniciativa imputa responsabilidade administrativa, civil e criminal aos entes da Federação no caso de descumprimento do disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar, entre outros programas da educação básica.

O referido inciso I determina que os estados, o Distrito Federal e os municípios garantam a oferta da alimentação escolar "em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos" em suas redes de ensino, e de acordo com as diretrizes estabelecidas na mesma Lei nº 11.947, de 2009.

Na justificação, o Senador relembra as bases constitucionais e legais da chamada "merenda escolar" e expõe a potencialidade do Brasil de dar à sua população um ótimo padrão alimentar, em razão de ser o 4º produtor mundial de alimentos, em contraste com a realidade que se traduz em estar no sexto lugar quanto à subnutrição de seu povo.

Após apreciação pela CE, o projeto seguirá para a CCJ, para decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Educação, Cultura e Esporte analisar as matérias que tratam da educação em geral ou de suas diretrizes e bases.

A alimentação escolar, além de ser direito dos estudantes da educação básica pública, é dever do Estado, por meio de programas suplementares da União (Constituição Federal, art. 208, VII) e de ações diretas de distribuição de alimentos e de educação alimentar pelas escolas das redes estaduais e municipais.

Infelizmente, por causas que não nos compete aqui analisar, as refeições oferecidas às crianças, adolescentes e, mais recentemente, aos jovens e adultos, não atendem as necessidades nutricionais dos alunos. Pode-se constatar que é comum a simples distribuição de alimentos industriais, sem considerar os ditames da ciência da nutrição ou o mais elementar na matéria, que é o gosto, o desejo, o apetite dos estudantes. Em muitas escolas se constata até a ausência de merenda por dias e mais dias. Mais grave ainda: não faltam as denúncias ou ocorrências comprovadas de fraudes, de desvios de verbas e de outros desmandos administrativos que comprometem a seriedade de uma política pública tão importante.

Por que acontecem essas irregularidades? Não se nega que existam causas culturais na base de sua ocorrência, até certo ponto toleradas pela população, acostumada historicamente ao sofrimento e às privações. Entretanto, muitas aberrações se multiplicam em razão da impunidade dos faltosos, pela ausência de uma responsabilização explícita dos gestores dos programas e dos gestores das ações locais.

O PLS nº 409, de 2009, vem a propósito corrigir essa possível ausência de normatização. O art. 17 da Lei nº 11.947, de 2009, define objetivos e atribuições, mas não prevê o mecanismo de gestão que possa garantir sua efetividade, que é a responsabilização civil e criminal dos gestores.

## III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 409, de 2011, com a seguinte emenda:

**EMENDA – CE**  
(ao PLC nº 409, de 2011)

Dê-se ao inciso I do art. 17 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, nos termos do art. 1º do PLS nº 409, de 2011, a seguinte redação:

**“Art. 17.....**

.....

I – garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como com o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal dos gestores de todas as esferas administrativas envolvidas no programa.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator